



Número: **0140475-66.2023.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**
Órgão julgador: **Seção B da 3ª Vara Cível da Capital**
Última distribuição : **07/11/2023**
Valor da causa: **R\$ 335.178.377,21**
Assuntos: **Tutela de Urgência, Prestação de Contas**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
VOLTZ HOLDING LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ MOTORS DA AMAZONIA LTDA (REQUERENTE)	
	CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A))
VOLTZ SHOWROOM LTDA (REQUERENTE)	
	PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDITORES (REQUERIDO(A))	

MARCELO ROSENTHAL (ADVOGADO(A))
MARCIA CRISTINA ALVARENGA MIKAIL BASTOS
(ADVOGADO(A))
VINICIUS TANAKA SOARES DE LIMA (ADVOGADO(A))
BARBARA DOURADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
DEBORA FARIAS DA SILVA DUBEUX (ADVOGADO(A))
KARINA PEREIRA AFONSO FERREIRA PINHEIRO
(ADVOGADO(A))
ANDRESSA MARIA MELO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
HENRIQUE SAMPAIO FERREIRA (ADVOGADO(A))
GABRIEL MAGALHAES FELICIANO DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
RAPHAEL AUGUSTO CARAMURU FERNANDES
(ADVOGADO(A))
RICARDO MALTA CORRADINI (ADVOGADO(A))
MONICA CAMPOS FERNANDES (ADVOGADO(A))
ANDERSON GUIMARAES FILHO (ADVOGADO(A))
ANTONIA CLECIA KLYSMANN MEDEIROS DO CARMO
(ADVOGADO(A))
BRUNO PIRES MALAQUIAS (ADVOGADO(A))
THAIS BRITO DE PAULI (ADVOGADO(A))
EDUARDO VICTOR PONTES CARNEIRO (ADVOGADO(A))
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI
(ADVOGADO(A))
ELIZABETH DE PAULA DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
CARLOS HENRIQUE FURUKAWA MAIA (ADVOGADO(A))
LUANA BERTHOLINI ROSADAS CARLOMAGNO
(ADVOGADO(A))
GABRIEL DE AZEVEDO DIAS DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
VINICIUS HIROSHI TSURU (ADVOGADO(A))
MORGANNA RAFAELLA COSTA DOS SANTOS
(ADVOGADO(A))
JULIO CEZAR DE CARVALHO VELOSO (ADVOGADO(A))
AMANDA CAROLINE DE SOUZA E SOUSA (ADVOGADO(A))
GUILHERME PIVATTO (ADVOGADO(A))
RAY FELIPE GOMES ALVES (ADVOGADO(A))
ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA (ADVOGADO(A))
THAYNA DA SILVA ALMEIDA (ADVOGADO(A))
ANA MARIA DA COSTA BERGAMO (ADVOGADO(A))
AURELIO SOARES NETO (ADVOGADO(A))
WALTER ALVES DE LIMA FILHO (ADVOGADO(A))
MIRELLA VITALINO BONOMI (ADVOGADO(A))
RODRIGO TSUNEO KAGIYAMA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO FILHO (ADVOGADO(A))
REBECA JULIANA ALBUQUERQUE FALCAO
(ADVOGADO(A))
RAISSA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO(A))
LUCIANO APARECIDO CACCIA (ADVOGADO(A))
CARLA MARIA RODRIGUES DE MENDONÇA LIMA
(ADVOGADO(A))
RENATO DE ANDRADE GOMES (ADVOGADO(A))
FABIO LINDOSO E LIMA (ADVOGADO(A))
Danilo Heber de Oliveira Gomes (ADVOGADO(A))
JOSE MANOEL GARCIA FERNANDES (ADVOGADO(A))
CARLOS MURILO LAREDO SOUZA (ADVOGADO(A))

	ELEN CRISTINA DA SILVA LIMA (ADVOGADO(A)) ANDREZZA PONTES FLORENCIO (ADVOGADO(A)) GABRIELA COSTA DE OLIVEIRA PAIVA (ADVOGADO(A)) FILIPE DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO(A)) RODRIGO DOS SANTOS MACHADO (ADVOGADO(A)) FELIPE FERNANDES ARRAES LAGE (ADVOGADO(A)) RAFAELA AMBIEL CARIA (ADVOGADO(A)) VANDERLEI DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO(A)) JACKSON TEIXEIRA DOS REIS (ADVOGADO(A)) MARCONY RODRIGUES DE LIMA (ADVOGADO(A)) FELIPE CORAL DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) SANTIAGO CARVALHO LUIZ (ADVOGADO(A)) JOSE EDUARDO TORRES CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) VANESSA ALVES DE OLIVEIRA MORAIS (ADVOGADO(A)) ANDRE BRANCO DE MIRANDA (ADVOGADO(A)) JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA (ADVOGADO(A)) HENRIQUE REINERT LOPES DIAS (ADVOGADO(A)) JOAO OTAVIO ALVARES PAES DE BARROS (ADVOGADO(A)) ELISEU JUNIOR CORREIA DA SILVEIRA (ADVOGADO(A)) JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO(A)) RICARDO EIDELCHTEIN (ADVOGADO(A)) TANIA MAIURI (ADVOGADO(A)) WALTER CAIQUE ROZENO MACEDO SILVA (ADVOGADO(A)) LARISSA AMOEDO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE MARCHI (ADVOGADO(A)) ANTONIO GERALDO ALBUQUERQUE DE BRITO FILHO (ADVOGADO(A)) GISMAR ANTONIO RIBEIRO COELHO (ADVOGADO(A)) DAYVSON FRANKLYN DA SILVA (ADVOGADO(A)) MARIA ROSA FRADERA CATEURA (ADVOGADO(A)) CEZIDIO CARLOS CAVALCANTE NETO (ADVOGADO(A)) PAULA DANIELLE GONZAGA SAVIOLI (ADVOGADO(A)) WILSON TADEU AUDI CAMARGO LOPES FILHO (ADVOGADO(A)) WILLIAN CAPUTO CORREA (ADVOGADO(A)) JAIR FONTES DE MELLO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BARUTA BATISTA (ADVOGADO(A)) MARIANA RAFAELA DE LIMA LEITE RAPOSO (ADVOGADO(A)) VERENA FLACH (ADVOGADO(A)) NAYARA PACELLI ALVES E ALVES (ADVOGADO(A)) LETYCIA YAMAZOE SIDER DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) ROBERTO MATTOS (ADVOGADO(A)) TATIANE BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) VALDSON LUIZ FERREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) LARISSA BARBOZA DOS SANTOS (ADVOGADO(A)) MARIO CEZAR GONCALVES DE LIMA (ADVOGADO(A)) FAISAL MOHAMAD SALHA (ADVOGADO(A)) ALINE GIDARO PRADO (ADVOGADO(A)) AUGUSTO CESAR PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A)) SANDRA MARA MOREIRA ROCHA GARCIA (ADVOGADO(A)) SAMANTHA VIEIRA DE NOVAIS ALVES (ADVOGADO(A))
--	--

	PAULO HENRIQUE BRITO DA SILVA (ADVOGADO(A)) PABLO FRANCISCO DOS REIS (ADVOGADO(A)) THIAGO AMARAL BARBANTI (ADVOGADO(A)) LUIZA RIBEIRO DA SILVA SANTOS (ADVOGADO(A)) LILIAN DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO(A)) RENATA DE SOUZA DE ANDRADE RAZUK (ADVOGADO(A)) LAZARO FERREIRA DE MOURA MARTINS (ADVOGADO(A)) MARCELINO FERREIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO(A)) JOYCE MARY FERREIRA AGUIAR (ADVOGADO(A)) WAGNER GOMES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ALION AUGUSTO DE OLIVEIRA GARRIDO (ADVOGADO(A)) FILIPE OLIVEIRA PIMENTEL (ADVOGADO(A)) YASMIN NOBRE DE FARIA VIEIRA (ADVOGADO(A)) CAROLINA LIMA CALAND (ADVOGADO(A)) FERLANDA LUNA (ADVOGADO(A)) MARCELO FRAGOSO JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARTA LUCIA DE SOUZA FERRAZ (ADVOGADO(A)) ANNA JULIA CAVALCANTI VAZ MENDES (ADVOGADO(A)) BRUNO LIMA DO AMARAL ROALE (ADVOGADO(A)) RODRIGO PIRES PIMENTEL (ADVOGADO(A)) AMAURI VILLELA MAGALHAES (ADVOGADO(A)) MARIA EDUARDA PEDRAZANI RODRIGUES (ADVOGADO(A)) EDILANE VAZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) IVAN CAMARA GUARDIANI (ADVOGADO(A)) KALED RAED MOHAMED RAMADAN (ADVOGADO(A)) ANDRESSA DA SILVA MATTESCO (ADVOGADO(A)) JULIO VINICIUS DE FRANCA FREITAS (ADVOGADO(A)) FABIANO MARTINS RIBEIRO (ADVOGADO(A)) HEYZA CRISTINA DE SOUSA MARTINS ESCANHUELA (ADVOGADO(A)) PAULA BRAZ DOTTO ALVES (ADVOGADO(A)) MARIA HELENA PESSINI (ADVOGADO(A)) NICOLLY PASSOS SOARES CAIRES (ADVOGADO(A)) PATRICIA PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
--	--

Outros participantes			
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)			
NATALIA PIMENTEL LOPES (PERITO(A))			
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
		PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))	
PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
157058897	04/01/2024 18:31	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0140475-66.2023.8.17.2001**

REQUERENTE: VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, VOLTZ HOLDING LTDA, VOLTZ
MOTORS DA AMAZONIA LTDA

REQUERIDO(A): COLETIVIDADE DE CREDITORES

Vistos, etc.

**VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMÉRCIO DE
MOTOCICLETAS LTDA., VOLTZ HOLDING
LTDA., VOLTZ MOTORS DA AMAZÔNIA
LTDA. formularam pedido de concessão de tutela
cautelar antecedente, preparatória de recuperação
judicial, distribuído para esta Seção B, da 3ª Vara
Cível da Capital.**

Verificada a competência deste Juízo para



apreciar e processar o feito, a medida assecuratória foi concedida, ocasião em que o Juízo determinou a suspensão, por 30 (trinta) dias corridos, dedutíveis do *stay period*, de todas as execuções e atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens, oriundos de demandas judiciais e extrajudiciais, que buscassem créditos sujeitos a futura recuperação judicial.

Em dois novos pedidos dirigidos ao juízo, foram proferidas decisões declaratórias da essencialidade dos imóveis de seus pontos comerciais e fabris, localizados, respectivamente, na avenida Eng. Domingos Ferreira, 2379, Boa Viagem, Recife/PE e avenida dos Oitis, nº 1720, Galpão 2, Distrito Industrial I, Manaus/AM. Em razão dessa decisão, foram sustadas ordens de despejos pendentes sobre os aludidos imóveis.

A credora Manaus III do Brasil Projetos



Imobiliários Ltda., no documento ID 155290506, requereu a revogação da decisão ID 154490070, em relação a ela; a exclusão de Voltz Motors da Amazônia Ltda. de qualquer plano de recuperação judicial; extinção da presente ação em razão do descumprimento do prazo de 30 dias corridos, concedidos às requerentes para emenda à inicial; a condenação da Voltz em litigância de má-fé.

Então, foi requerida pelo Grupo Voltz a inclusão de uma quarta empresa como litisconsorte ativo, a saber, Voltz Showroom Ltda., empresa integrante do mesmo grupo, que tem atividades de comércio varejista, de artigos de vestuário e acessórios, manutenção e reparação de motocicletas e motonetas, entre outras. Tal pedido foi deferido, na decisão ID 156005969.

Sobreveio, então, decisão que entendeu pela necessidade de realização de perícia prévia para averiguação da capacidade de soerguimento das



empresas do Grupo Voltz, com inspeções em instalações e documentos, entre outras atribuições.

Posteriormente, foi apreciado e deferido novo pedido das devedoras, no sentido de prorrogação do prazo de sobrestamento de todas as execuções e atos de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição sobre bens, oriundos de demandas judiciais e extrajudiciais, que exigissem créditos sujeitos à recuperação judicial, futura e eventual.

Laudo pericial apresentado.

Em seguida, pelas devedoras foram apresentadas razões pelas quais entendia ser possível rechaçar as imputações e indeferir os pedidos de ID 155290506.

Feito o relato, passo a decidir.



AUTORES:

VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ/ME sob o nº 28.749.702/0001-91, com sede na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, 2379, Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51020-031;

VOLTZ HOLDING LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 36.582.327/0001-66, com sede na Rua Silveira Lobo, nº 32, CXPST:1067, Poço, Recife-PE, CEP 52061-030;

VOLTZ MOTORS DA AMAZÔNIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 35.944.134/0001-45, com sede na Av. dos Oitis, nº 1720, Distrito Industrial II, setores 203, 205 e 206 do Galpão 2, Manaus-AM,



CEP 69075-842;

VOLTZ SHOWROOM LTDA., sociedade empresária limitada, com sede na Av. Engenheiro Domingos Ferreira, nº 2379, Boa Viagem, Recife-PE, CEP 51020-031.

ALEGAÇÕES DAS DEVEDORAS.

Sustentam que juntas formam um grupo econômico fundado em 2017, que atua no segmento de mobilidade elétrica e realiza a montagem, comercialização e manutenção de motos e *scooters* elétricos visando atender à mobilidade urbana e contribuir para um futuro mais limpo e sustentável. As empresas do grupo conduzem um negócio com operações coligadas, sendo suas atividades exercidas de forma



complementar, uma em relação à outra, a fim de alcançar a consolidação de seus objetivos sociais.

Assim, construíram uma trajetória que buscou o crescimento e expansão do negócio através de investimentos em sua estrutura operacional para atendimento ao cliente e desenvolvimento de novos produtos.

Relatam um inicial crescimento em vendas do seu produto e, a partir de maio de 2021, quando houve aporte de capital de giro por investidores, procedeu-se a abertura de uma fábrica em Manaus-AM e a ampliação do número de lojas espalhadas pelo Brasil e criação de uma rede de recarga de baterias, fechando parcerias com empresas como Postos Ipiranga e Ifood.

A fábrica foi instalada no Polo Industrial de Manaus e inaugurada em junho de 2022, contando com os incentivos fiscais próprios da Zona Franca



de Manaus, tem área construída de 11.000 m² e capacidade de produção de 15 mil motos por mês, além de produzir diversos componentes como pedais, retrovisores e discos de freio.

As devedoras também destacam que seus produtos sempre tiveram boa aceitação, chegando a ser mesmo a 4ª marca de motos mais vendidas no Brasil, sendo a única moto elétrica do mercado.

Mas, apesar dessa trajetória inicialmente promissora, as devedoras não estavam imunes ao cenário de crise vivido pelo país nos últimos anos, situação agravada pela pandemia e guerras, com reflexos negativos em taxa de inflação, taxa de juros e variação cambial.

Internamente, as empresas devedoras passaram a acumular problemas com atrasos na entrega de motos vendidas, com consequente cancelamento de vendas e acúmulo de demandas judiciais, afetando



nocivamente o seu caixa financeiro, culminando com a redução de emplacamentos de motos elétricas em índices de 80%, no ano de 2023. Ocorreu, ainda, atraso na entrega de peças vindas da China, pois em 2019 o tempo de entrega dos componentes era de cerca de dez dias, enquanto que atualmente o ciclo total chega a ser de cento e oitenta dias. Além disso, um segundo aporte financeiro prometido por investidores, da ordem de cento e vinte milhões de reais, programado para ingressar em abril de 2022 não foi concretizado, afetando o fluxo de caixa e o crescimento da produção previsto.

Somado a tudo isso veio aumento de custo de vendas, crescimento vertiginoso das despesas com tributos e obrigações trabalhistas e inadimplência de clientes, enfim, uma espiral crescente de dívidas, com aluguéis atrasados, protestos de títulos e demandas judiciais.



Tudo contabilizado, diante do endividamento crescente ao longo do tempo, propõe recuperação judicial com um passivo sujeito atualizado de R\$ 273.401.192,83 (duzentos e setenta e três milhões, quatrocentos e um mil, cento e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), sendo R\$ 160.506.338,19 (cento e sessenta milhões, quinhentos e seis mil, trezentos e trinta e oito reais e dezenove centavos) referentes a créditos subordinados e R\$ 112.894.854,64 (cento e doze milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) destinados aos demais credores.

DOCUMENTOS APRESENTADOS.

As requerentes anexaram aos seus requerimentos



os documentos exigidos no artigo 48 e nos incisos do artigo 51, ambos da Lei nº 11.101/2005.

PRETENSÃO.

Com amparo nos acontecimentos e fatos narrados no pedido de aditamento, fizeram os seguintes requerimentos:

- a) Deferimento da inclusão de Voltz Showroom Ltda. no polo ativo da ação em consolidação processual, na forma do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005;**
- b) Processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;**
- c) A nomeação de administrador judicial devidamente habilitado para que assuma os**



encargos previstos na regra do artigo 22 da Lei nº 11.101/2005;

d) Dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas para atos que visem o pleno exercício e continuidade das atividades da empresa, bem como para viabilizar a presente recuperação judicial;

e) A suspensão, pelo prazo de 150 dias, prorrogável pelo período de cento e oitenta dias, de todas as ações e execuções movidas contra as empresas requerentes, até ulterior determinação deste juízo;

f) A concessão de autorização para que as requerentes venham a apresentar as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial;

g) A intimação do Ministério Público, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e Estaduais de Pernambuco, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio



de Janeiro, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e São Paulo, como também às Fazendas Municipais de Recife-PE, Cabo de Santo Agostinho-PE, Manaus-AM, Salvador-BA, Belo Horizonte-MG, Curitiba-PR, Rio de Janeiro-RJ, Porto Alegre-RS, Brasília-DF e São Paulo-SP para que tomem ciência da ação de recuperação judicial, e officiar as Juntas Comerciais dos Estados de Pernambuco, Amazonas, Bahia, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Distrito Federal e São Paulo para que procedam coma anotação da Recuperação Judicial nos registros correspondentes;

h) A expedição de competente edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de Pernambuco contendo todas as informações previstas no §1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005;

i) A concessão do prazo de 60 dias para



apresentação em juízo dos respectivos Planos de Recuperação Judicial, para sua posterior homologação, mesmo em caso de discordância de alguns dos credores para, enfim, conceder em caráter definitivo a recuperação judicial das requerentes, mantendo seus atuais administradores na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Administrador Judicial e, se houver, do Comitê de Credores;

j) A autuação da relação de bens dos sócios e administradores em apartado, ficando sob segredo de justiça, e facultado o acesso ao juiz do feito, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público;

k) A publicação no DJE-PE de todo e qualquer edital emitido no presente feito, além dos despachos e decisões de caráter geral.



CONSTATAÇÃO PRÉVIA.

Apresentado o pedido foi determinada a realização de perícia visando a constatação prévia para averiguação das condições reais e atuais de funcionamento das atividades das requerentes e da regularidade dos documentos apresentados com o pedido. Executadas as ordens do juízo a instituição responsável apresentou o lauto anexado em ID 156809370.

É o que exige ser relatado.

Decido.

Antes de passar ao mérito do pedido que deu origem a este processo, enfrento a questão prejudicial levantada pela credora Manaus III do



Brasil Projetos Imobiliários Ltda., que consiste na alegada inobservância do prazo legal de 30 (trinta) dias corridos, fixados pelo juízo para protocolamento do pedido de recuperação judicial.

Anoto, inicialmente, que em se tratando de processo eletrônico o peticionamento espontâneo das requerentes só implicaria em ciência pessoal presumida se o conteúdo da petição apresentada tivesse relação com o propósito do comando judicial relacionado, o que definitivamente não ocorreu na hipótese, conquanto a manifestação de ID 151337354 limitou-se a tratar do pagamento das despesas processuais.

Nesse sentido, transcrevo a ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que reflete o posicionamento dominante junto àquela Corte acerca do tema:



AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PROCESSO ELETRÔNICO. TERMO INICIAL. ARTS. 5º E 9º DA LEI N. 11.419/2006. VISTA DOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRESUNÇÃO NÃO EXTENSÍVEL AOS PROCESSOS ELETRÔNICOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A presunção de ciência inequívoca do conteúdo de decisão, quando da habilitação de advogado, não se aplica aos processos eletrônicos, considerada a existência de regra expressa no sentido de que a intimação ocorra nessa seara também na via eletrônica, nos termos do art. 9º da Lei n. 11.419/2006.

2. No caso, considerado que a intimação formal da decisão que deferiu a recuperação judicial remonta a 30/04/2019 - data da efetiva habilitação; e, considerando o dia inicial de contagem 02/05/2019 (quinta-feira); é manifesta a tempestividade do agravo interposto nessa mesma data.

3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1841380 MT 2019/0296433-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 23/08/2021, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2021).

Dessa maneira, é inadmissível a existência de presunção legal de ciência inequívoca das partes.



Para remoção de dúvidas quanto à contagem de prazo para emenda à inicial, foi determinado à Diretoria Cível de 1º Grau que certificasse a tempestividade ou possível intempestividade do requerimento ID 155728339, sobre vindo a certidão ID 156933008 comprovativa de tempestividade do ato da parte.

Rejeito, pois, a impugnação de Manaus III do Brasil Projetos Imobiliários Ltda., nesse aspecto.

No tocante aos demais requerimentos da locadora e credora Manaus III do Brasil, verifico que seus argumentos serão debatidos quando do exame do pedido de recuperação judicial, conforme passo a fazer.

PRESSUPOSTOS LEGAIS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS.



Neste ponto confere-se o atendimento pelas devedoras das exigências inscritas nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Examinados os autos apurou-se, em perícia, a observância de todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei de Falências e Recuperação Judicial, por cada uma das requerentes, que se encontram sob controle de um único sócio, sendo todas empresas por cota de responsabilidade limitada.

Em face da documentação juntada, tenho por presentes os pressupostos de legitimidade, quais sejam, a condição de empresários; o tempo de atuação na condição de empresário, que se demonstra com o registro da empresa no respectivo órgão comercial estadual; não se tratar de empresário falido ou ter declaradas extintas as responsabilidades decorrentes da falência; não ter recebido o mesmo benefício nos últimos cinco anos; não ter sido condenado por crimes



falimentares.

Quanto aos pressupostos processuais, volto os olhos aos documentos anexados aos autos, nos quais vejo a manifesta crise econômico-financeira das empresas do Grupo Voltz, o que confirma o que já foi percebido quando do exame dos documentos anexados ao primeiro pedido cautelar feito por elas.

Não obstante esta percepção, por precaução, foi determinada a realização de constatação prévia a fim de atestar a satisfação integral das exigências legais, obtendo-se a correspondência entre as informações prestadas pelas devedoras e a sua realidade, visando a tomada de decisão final pertinente ao deferimento do processamento da recuperação.

No laudo colacionado sob ID 156809370, após a detida análise dos documentos e as diligencias



realizadas *in loco* na sede e filiais das Requerentes, a Auxiliar do Juízo opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, com a menção de que as causas da crise expostas na exordial corroboram as informações contábeis e as visitas presenciais aos estabelecimentos.

Nesse cenário, considerando as alegações tecidas pela credora Manaus III do Brasil na peça de ID 155290506, é importante destacar que o trabalho pericial em comento, contemplou a verificação da atual conjuntura e viabilidade da Requerente Voltz Motors da Amazônia Ltda., conforme determinado na decisão de ID 156269712.

Para tanto, em 20 de dezembro de 2023, a Auxiliar do Juízo compareceu ao imóvel situado na Av. dos Oitis, nº 1720, Distrito Industrial II, setores 203, 205 e 206 do Galpão 2, Manaus/AM, onde funciona a empresa Voltz Motors da Amazônia Ltda. e ratificou a essencialidade do estabelecimento para



a manutenção da atividade empresarial.

Confira-se os seguintes trechos destacados do trabalho:

“O bem imóvel localizado em Manaus/AM, vistoriado por esta auxiliar, de fato diz respeito a bem essencial à cadeia de produção das Devedoras. Dito imóvel encontra-se estruturado com todos os equipamentos e maquinários próprios à montagem das motocicletas e scooters, sendo, verdadeiramente, imprescindível ao modelo de negócio das Devedoras”.

“Vale ressaltar, como dito, que o imóvel em questão foi completamente adaptado e reformado para a realização das atividades de montagem de motocicletas, com gozo do benefício fiscal conhecido com PIM, disponibilizado pelo Estado



do Amazonas, mais especificamente na Zona Franca de Manaus, conforme registros abaixo”.

“Além disso, a citada estrutura, a saber: seus equipamentos e instalações estão em perfeito estado de uso, além do que guarnecem, aproximadamente, 140 (cento e quarenta) motocicletas prontas para embarque ao consumidor final, bem como alto estoque de peças e equipamentos suficientes para a retomada imediata da montagem de novas motocicletas e scooters. Inclusive, as referidas motocicletas somente não foram alvo de constrições em razão da antecipação dos efeitos do stay period”.

A partir das conclusões alcançadas pela Auxiliar do Juízo, ratifico os termos da medida cautelar concedida em ID 154490070, no sentido de manter o reconhecimento caráter de essencialidade do



imóvel em referência, porquanto compreende o local em que se encontra toda a estrutura necessária à prática das atividades desempenhadas pelo Grupo Voltz, indispensável à continuidade da atividade empresarial e consequente geração de receita para alcançar o ansiado soerguimento.

Em continuação à análise do pedido de Manaus III do Brasil, entendo que o fato de a empresa Voltz Motors da Amazônia Ltda. se encontrar momentaneamente com as operações suspensas não é suficiente para inviabilizar o preenchimento dos requisitos insculpidos na lei de regência, ou até mesmo sua exclusão do polo ativo do presente feito, quando restaram amplamente demonstradas a viabilidade do negócio e a essencialidade do estabelecimento para execução do negócio.

No mais, o fato de haver grande número de débitos tributários inscritos na dívida ativa dos Estados e da União, em nome das devedoras, não é indicador



de má-fé ou de desmerecimento de benefícios legais para soerguimento, através da recuperação judicial, afinal, para renegociar as dívidas, inclusive as tributárias, é que a legislação pátria criou o instituto da recuperação judicial.

Por outro lado, note-se que os aluguéis vencidos em novembro e dezembro de 2023 ainda integram o débito sujeito à recuperação judicial, posto que, mesmo que já ajuizado o pedido de antecipação dos efeitos do *stay period*, ainda não havia sido deferido o processamento da recuperação judicial quando do vencimento de tais obrigações.

Com estas razões, indefiro os pedidos de revogação da decisão ID 154490070; indefiro o pedido de exclusão da empresa Voltz Motors da Amazônia Ltda.; indefiro o pedido de condenação das devedoras por litigância de má-fé, posto que não foram encontrados nos autos indícios de prática de atos previstos no artigo 80 do CPC.



CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL.

Nessa modalidade de processamento permite-se que sociedades empresárias ajuízem pedido de recuperação judicial conjuntamente, em litisconsórcio ativo, desde que atendidas algumas condições.

De acordo com o disposto no artigo 69-G da Lei 11.101/2005, exige-se que os requerentes integrem um grupo sob controle societário comum, com cada um dos devedores apresentando individualmente a documentação a que se refere o artigo 51 da mesma lei. A par desses critérios, outras recomendações são feitas, tais como manutenção da independência dos devedores, relacionada a seus ativos e passivos, propostas de



recuperação independentes e específicos para composição de seus passivos individuais e deliberações em assembleias-gerais de credores independentes, o que pode ser facilmente atendido pelas requerentes.

Pelos motivos apresentados, entendo ser possível deferir o pedido das devedoras para que o pedido se processe na forma de consolidação processual.

CONCLUSÃO E DISPOSITIVO.

Tudo examinado e conferido na perícia realizada, entendo que o caso em tela se adequa ao objetivo previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que tem como escopo a superação da situação de crise econômico financeira, a manutenção da sua fonte produtora, a geração de empregos dos



trabalhadores e o próprio interesse dos credores, preservando-se as empresas, sua função social, e estimulando a atividade econômica.

Os documentos trazidos aos autos, acrescida a conclusão trazida no bojo do Laudo de Constatação Prévia demonstram que o pleito das Requerentes está em conformidade com a previsão dos artigos 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, pelo que, nos termos do art. 52 da mesma Lei, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas VOLTZ MOTORS DO BRASIL COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., VOLTZ HOLDING LTDA., VOLTZ MOTORS DA AMAZÔNIA LTDA. e VOLTZ SHOWROOM LTDA, mantendo em suas funções seus atuais administradores.

Quanto ao pedido de publicação no DJe de todos os editais, bem como de todos os despachos e decisões de caráter geral, defiro apenas a



publicação dos editais no DJe, reexaminada a necessidade caso a caso. Quanto às intimações dos interessados habilitados no feito, a respeito das decisões e intimações, estas serão feitas da forma prevista nas normas que regem o processo judicial eletrônico.

Fica prejudicado o pedido de inclusão no polo ativo da empresa Voltz Showroom Ltda, posto que tal pedido já foi apreciado e deferido em ID 156005969. Necessário apenas que a Diretoria Cível promova o cadastramento da referida empresa no polo ativo da demanda, caso ainda não o tenha feito.

Em razão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, determino:



1) Para o exercício das obrigações previstas no art. 52, inc. I e art. 64 da LREF e as inseridas na Recomendação nº 72 do CNJ, nomeio a DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, inscrita no CNPJ sob nº 23.062.374/0001-37, situada na Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, CEP: 50100-160, com telefones para contato (81) 31298962/34453226 e e-mail contato@diligence.adm.br, representada pelos sócios Paulo Roberto de Souza Junior, OAB/PE nº 30.472 e Marcelo Paes Barreto de Almeida, OAB/PE nº 27.897, que deverá ser intimada para, no prazo de 48 horas, assinar o Termo de Compromisso, sob pena de substituição, na forma dos artigos 33 e 34 da Lei n.º 11.101/05.



2) Efetivado o compromisso de estilo, deverá a Administradora Judicial, nos termos da Recomendação n.º 141, de 10/07/2023 do CNJ, apresentar, no prazo de 05 dias, o valor de seus honorários pretendidos, por meio de orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido.

3) A suspensão de todas as execuções contra o devedor, por 180 dias, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-A do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei 11.101/2005, deduzido o período já deferido, até a presente data (ID 151099272 e ID 156269712);



4) A dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 52, II, da Lei de Regência;

5) A apresentação pelas Devedoras de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6) A intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a Devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante a Devedora,



para divulgação aos demais interessados, ficando deferida a expedição de ofícios, conforme requerido pelo Grupo Voltz no item g) do documento ID 155728339;

7) A expedição de edital para publicação no órgão oficial, o qual deverá conter:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial



apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei;

8) Apresentação, pelos credores, de habilitação ou divergência aos créditos relacionados pelas Devedoras, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05). Ressalta-se que por se tratar de fase administrativa da verificação dos créditos, as referidas divergências e habilitações deverão ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial, no endereço ou no e-mail que constará nos autos após assinatura do termo de compromisso;

9) O Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos (caput e §1º.



Art. 7º), apresentará edital na Diretoria Cível contendo a relação de credores, para fins de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do fim do prazo previsto no §1º, art. 7º, indicando local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da referida lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação;

10) Dentro do prazo improrrogável de sessenta dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, as Devedoras deverão apresentar em juízo os seus respectivos planos de recuperação, sob pena de convolação em falência, observadas as exigências legais;



11) A expedição de ofício à Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação judicial das Devedoras no registro competente, nos termos do art. 69, parágrafo único, da LREF;

12) A manutenção do sigilo em relação aos documentos que contêm declaração de bens pessoais dos sócios das devedoras, conforme requerido;

13) O Administrador Judicial deverá apresentar, ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.



14) Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, o Administrador Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação n.º 72 do CNJ. No relatório de andamentos processuais, além das questões de que trata o Art. 3º, da Recomendação n.º 72 do CNJ, a Administração Judicial deverá comprovar o cumprimento do disposto no Art. 22, I, m, relatando as respostas enviadas aos ofícios e as solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo. A Administração deverá apresentar também, de modo conjunto ou separado do



Relatório de Andamentos Processuais, mas na mesma periodicidade deste, o RELATÓRIO DOS INCIDENTES PROCESSUAIS, nos termos do Art. 4º da Recomendação 72 CNJ, incluindo, além das informações dos incisos no § 2º, do referido artigo 4º, também as informações sobre o andamento dos recursos pendentes, em tramitação no Segundo Grau de jurisdição.

Caso transcorram 30 dias do pagamento da primeira parcela das custas, e não seja recolhida a segunda ou quaisquer das parcelas subsequentes, que se vencerão a cada 30 dias, certifique-se nos autos e faça-se conclusão.

Cumpridas as determinações iniciais, venham os autos conclusos para decisão a respeito dos honorários da empresa que elaborou a perícia prévia.



Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 20 de dezembro de 2023.

Júlio César Santos da Silva

Juiz de Direito

